

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, éeve ser dirigida à Administração da Imprensa Maxional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

				A.E	MIBE	ATURAS							
As 3 séries				Ano	2408	(Semestre							1308
A 1.ª sério	٠	٠			90₿		•			٠		•	485
A 2.º sárie		٠	•	•	808		•				٠	•	433
A S.º sórie	•	•	•	•	· 80 <i>8</i>	1 •	٠	٠	٠	•	•	•	438
Para o e	51	ræ	n۵	eiro (رملمه و	As acresce o D	01	nte	d	ما	60	•	eio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, da 24-rx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 32:911 — Autoriza a 4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia que ficou em dívida em 1940 à Imprensa Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:912 — Aumenta o quadro do pessoal menor do Instituto Nacional de Estatística de um lugar de guarda da noite.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:913 — Autoriza a 6.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia respeitante a diversos encargos que não puderam ser pagos nos anos económicos de 1941 e 1942.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:914 — Regula o procedimento a seguir por todos aqueles que, em viagem nas estradas, acharem cousa perdida de que desconheçam o dono.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:447 — Reforça as regras de disciplina presentemente estabelecidas no que respeita à importação e distribuição de ferro e aço.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:911

Com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 70.000\$ descrita no orçamento em vigor do Ministério da Justiça, no capítulo 8.º, artigo 369.º, destinada a «Despesas de anos económicos findos», a quantia de 3.643\$ que ficaram em dívida em 1940 à Imprensa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatistica

Decreto-lei n.º 32:912

Pela lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, criou-se o Instituto Nacional de Estatística, dotando-se com o pessoal que se reputou então necessário ao seu funcionamento.

Presentemente verifica-se a necessidade de defender com uma vigilância interior durante a noite os valores existentes, impondo-se por isso a criação de um lugar de guarda da noite, a prover por assalariamento.

Usando da faculdade conferida pela segunda parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor do Instituto Nacional de Estatística é aumentado de um lugar de guarda da noite.

Art. 2.º O provimento do lugar de guarda da noite

far-se-á por assalariamento.

Art. 3.º Os encargos resultantes dêste decreto-lei serão custeados no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 17.º do orçamento do Ministério das Finanças, artigo 343.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício: 3) Pessoal assalariado—1 guarda a 10\$ diários, 3.650\$».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.4 Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:913

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças,

nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de 1:000.000\$ inscrita no artigo 268.º «Despesas de anos econômicos findos» do capítulo 10.º do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano econômico, a quantia de 360.325\$27, respeitante a diversos encargos que não puderam ser pagos nos anos econômicos de 1941 e 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 32:914

O desenvolvimento da viação acelerada mostra a conveniência de se regular por forma mais prática o procedimento a seguir por todos aqueles que, em viagem nas estradas, acharem cousa perdida de que desconheçam o dono.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas que, em viagem nas estradas, acharem cousa perdida de que desconheçam o dono poderão eximir-se da obrigação que lhes impõe o artigo 415.º do Código Civil fazendo entrega da dita cousa à primeira brigada ou pôsto da polícia de viação e trânsito que encontrarem no seu caminho.

Art. 2.º Ō chefe da brigada ou pôsto receberá a cousa achada, entregando recibo ao achador, e lavrará participação do facto, com a indicação da natureza e valor aproximado do objecto, do lugar, dia e hora em que foi achado e do nome e residência do achador.

Art. 3.º O objecto, com a respectiva participação, será entregue contra recibo à autoridade policial do concelho em que estiver situado o pôsto onde o mesmo objecto tenha sido apresentado ou do concelho por cuja sede primeiro passar a brigada que o tenha recebido.

Cumprirá àquela autoridade conservar o objecto, der publicidade ao achado e, no caso de não aparecer o dono, fazer entrega ao achador, nos termos da lei.

Art. 4.º Um duplicado da participação e o recibo da

entrega à autoridade policial ficarão em poder da polícia de viação e trânsito, para sua salvaguarda.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:447

Com o fim de reforçar as regras de disciplina presentemente estabelecidas no que respeita à importação e distribuição de ferro e aço:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro da Economia, o seguinte:

1.º A importação de ferro e aço será efectuada:

a) Pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.);

b) Pelos comerciantes inscritos na referida Comissão

e mediante contratos por ela aprovados.

- 2.º Podem também ser autorizadas a importar ferro e aço, directamente ou por intermédio dos importadores inscritos, as emprêsas industriais quando para uso próprio e fora das quantidades abrangidas por acordos comerciais.
- 3.º A distribuição de ferro e aço importado será efectuada pela C. R. C. M., mediante guias de entrega passadas por êste organismo e suas delegações:

a) Aos serviços do Estado;

 b) As câmaras municipais, emprêsas de construção naval, construção civil, camimhos de ferro e indústrias;
c) Aos Grémios da Lavoura, para usos agrícolas.

4.º A distribuição aos particulares de artigos de ferro e aço para uso comum não abrangidos pela alínea c) do número precedente efectuar-se-á em cada concelho pelos comerciantes da especialidade dentro dos contingentes que lhes forem atribuídos; a referida distribuição e venda só podem ser feitas contra senhas de entrega de modêlo aprovado pela C. R. C. M., passadas pelas comissões reguladoras do comércio local.

Os duplicados das senhas de entrega serão enviados quinzenalmente pelos referidos comerciantes à C. R.

 $\bar{\mathbf{C}}$. \mathbf{M} .

5.º A distribuïção às entidades designadas nas alíneas b) e c) do n.º 3.º será feita mediante prévia requisição, em que devem imdicar-se as quantidades de ferro e aço pedidas e os fins a que são destinadas.

6.º Quando se trate de actividades organizadas, a distribuïção efectuar-se-á por intermédio dos respectivos

organismos.

7.º Na distribuïção de ferro e aço às entidades privadas tomar-se-ão em conta as disponibilidades e o grau de necessidade das suas aplicações.

Ministério da Economia, 20 de Julho de 1943. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.